

EST. em  
duas vias  
VISTA: 12-10-89  
AD/ADAA-DISE 21690  
EST. 28.6.90

ANEXO -  
✓ PL 2.529/89  
✓ PL 3.790/89  
✓ ~~PL 3.875/89~~  
✓ PL 3.875/89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HORÁCIO FERRAZ)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Regulamenta o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, e artigo 243, parágrafo único, da Constituição, e dá outras providências.

DESPACHO: COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO.

À COM. CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO em 09 de MAIO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Mendel Ribeiro - ju ✓, em 18-05-1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado Juarez Marques Batista - ju ✓, em 12.10.1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (VISTA)
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.154 DE 1989

X

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 64  
Caixa: 94

PL Nº 2154/1989

1

DOCUM

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1989

(DO SR. HORÁCIO FERRAZ)



Regulamenta o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, e artigo 243, parágrafo único, da Constituição, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões

1. Constituição e Justiça e Redação

2. ---

3. ---

Em 28 / 04 / 89

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1989.

EMENTA: Regulamenta o disposto no art. 5º, inciso XLIII, e art. 243, parágrafo único, da Constituição, e dá outras providências.

8 R

Do Deputado HORÁCIO FERRAZ

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

ART. 1º - Ao receber os Autos da Prisão em Flagrante ou a Denúncia formulada pelo representante do Ministério Público pela ocorrência de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou cultura ilegal de plantas psicotrópicas, o Juiz competente decretará obrigatoriamente:

I- o confisco temporário de todo e qualquer bem de valor econômico utilizado no tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, bem como, das glebas de terras que tenham sido utilizadas para cultura ilegal de plantas psicotrópicas;

II- a prisão preventiva dos indiciados;

III- o recolhimento dos menores envolvidos aos órgãos especializados.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prisão preventiva prevista no inciso II deste artigo persistirá até sentença final do Juiz de 1ª instância, não sendo revogada ou cassada sob qualquer fundamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ART. 2º - Na sentença condenatória a autoridade judicial decretará o confisco definitivo dos bens e a expropriação das glebas, sem prejuízo de outras sanções em lei.

I- os bens definitivamente confiscados reverterão em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados, e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias;

II- as glebas expropriadas serão destinadas ao assentamento de colonos, para cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, em regime de comodato, pelo prazo de dez anos.

§ 1º - Transcorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, em efetiva exploração da gleba, cessará o comodato, sendo a mesma doada em definitivo aos colonos comodatários.

§ 2º - A expropriação das glebas atingirá todo o imóvel de propriedade do réu condenado, independente do tamanho da área utilizada no cultivo.

§ 3º - Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz competente encaminhará ao órgão responsável pela reforma agrária no Estado ou Território os documentos necessários ao cumprimento do disposto no inciso II e § 1º deste artigo.

ART. 3º - A transmissão dos bens confiscados e das glebas expropriadas às instituições e pessoas referidas no artigo anterior será gratuita e isenta de qualquer ônus.



ART. 4º - O Ministério Público recorrerá necessariamente da decisão do Juiz de 1ª instância que não receber a denúncia ou absolver o réu.

ART. 5º - São crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e a cultura ilegal de plantas psicotrônicas de que trata esta Lei.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A T I V A

A disseminação do consumo de drogas e entorpecentes, em todo o mundo, vem crescendo assustadoramente, e em consequência, o cultivo das plantas psicotrônicas acompanham o mesmo ritmo.

São incentivos a esse comportamento, os altos lucros auferidos no comércio de drogas, e a impunidade que realmente tem acobertado os criminosos.

Em boa hora a nossa Constituição prescreveu como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia o crime de tráfico ilícito de drogas, e propôs a expropriação das glebas de terra utilizadas para cultivo de plantas psicotrônicas.

Através do presente projeto de lei, estamos propondo a sua regulamentação para que, possam essas regras ter uma efetiva aplicação por parte das autoridades judiciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A forma mais usual utilizada na busca da impunidade tem sido a procrastinação do processo criminal, provocando o relaxamento do flagrante, e então, em liberdade os criminosos, não mais a justiça consegue atingi-los.

Procurando inibir tal comportamento, no presente projeto de lei, propomos:

I- no início de ação penal:

- a- a prisão preventiva obrigatória;
- b- o confisco provisório de todos os bens e glebas de terra;
- c- recolhimento dos menores aos órgãos competentes;
- d- declarar inafiançável o crime.

II- na sentença condenatória:

- a- confisco definitivo dos bens;
- b- expropriação das glebas de terra;
- c- transferência das terras ao órgão competente para execução da reforma agrária.

III- após a condenação:

- a- proibição de os condenados serem beneficiados por graça ou anistia.

Acreditamos que, aprovado este projeto de lei, a justiça de forma mais ágil disporá de elementos mais eficazes para condenação dos criminosos, e coibir o tráfico e consumo de drogas que ameaça toda a sociedade.

Sala das Sessões, em

  
Deputado HORÁCIO FERRAZ



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

**Art. 243.** As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

*Parágrafo único.* Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2 154, DE 1 989  
( Apensos os de nºs 2 529/89 ,  
3 790/89 e  
3 875/89 )

Regulamenta o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, e o artigo 243, parágrafo único, da Constituição e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO HORÁCIO FERRAZ  
Relator: DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL

P A R E C E R V E N C E D O R

R E L A T Ó R I O

O P.L. nº 2154/89, de autoria do nobre Dep. Horácio Ferraz, foi inicialmente distribuído ao nobre Dep. Mendes Ribeiro que, na qualidade de Relator, apresentou sua manifestação opinando pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas Emendas.

O nobre Dep. Juarez Marques Batista solicitou a vista, regimentalmente prevista, e emitiu voto adotando as conclusões anteriormente oferecidas, com o acréscimo de quatro Emendas.

Posteriormente, foram apensadas as seguintes proposições:

1 - P.L. nº 2 529/89 ( Dep. Koyu Iha ): dispõe sobre a inafiançabilidade dos crimes hediondos e dá outras providências;

*[Assinatura]*



2 - P.L. nº 3 790/89 ( Dep. Ismael Wanderley ): dispõe sobre a agravação das penas para os crimes que menciona, o terrorismo e os considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem ( artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal);

3 - P.L. nº 4 106 /89 ( Dep. Francisco Amaral ): introduz modificações e revoga dispositivos da Lei nº 4 266, de 3 de outubro de 1963, que institui o Salário-Família;

4 - P.L. nº 3 875/89 ( Dep. Ismael Wanderley ): define os crimes hediondos, previstos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Manifestando-se sobre os projetos anexados e o voto do nobre Dep. Juarez Marques Batista, o nobre Dep. Mendes Ribeiro votou pelo desentranhamento do P.L. 4 106/89, a catou as ponderações desse voto e considerou constitucionais, jurídicos, de boa técnica legislativa e, no mérito, aprovou as proposições apensadas.

Colocada a matéria a voto, este Colegiado votou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação ( com emendas ) do P.L. 2 154/89. O Parecer do primitivo Relator passou a constituir Voto em Separado, tendo ainda ocorrido a designação deste Deputado para ser o Relator do Parecer Vencedor.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, entendo que se deve desapensar o P.L. 4 106/89 por estar evidente o erro material, praticado pela Secretaria da Comissão: o despacho da Mesa mandou que a apensação se desse relativamente ao P.L. nº 2 514/89 e não ao P.L. 2 154/89.



Quanto ao exame das preliminares de admissibilidade dos projetos em debate, entendo que estão atendidas as disposições constitucionais pois se trata de matéria da competência legislativa da União ( art. 22 ), da atribuição do Congresso ( art. 48, caput ) e de iniciativa concorrente ( art. 61, caput ). A feitura de lei ordinária está compreendida no processo legislativo ( art. 59, inciso III ). As normas da linguagem parlamentar foram obedecidas.

Relativamente ao mérito, cabe assinalar que não procedem as questões levantadas, tanto pelo nobre Dep. Mendes Ribeiro quanto pelo nobre Dep. Juarez Marques Batista:

- a Constituição fala, explicitamente, em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; é que existe o tráfico lícito ( transporte do fabricante para o distribuidor autorizado ou aquele realizado pelo paciente que, mediante receita adequada, compra o medicamento e o leva para a sua residência);

- não considero como atentatório ao mandamento fundamental o texto do art. 2º, inciso II do caput: a Lei Maior manda que haja o confisco para a utilização das terras em atividades produtivas. É até mesmo de prudência elementar que essas terras não sejam doadas em definitivo, exigindo-se, como prevê o projeto, um período para verificações. E o prazo de dez anos, ali previsto, afigura-se-me adequado e conveniente. Em consequência, não se deve aceitar a supressão dos §§ 1º e 3º do mesmo art. 2º do P.L. 2 154/89.

Entendo oportunas, no entanto, as Emendas que foram apresentadas e que se relacionam:

- com a supressão do parágrafo único do art. 1º, pois o mesmo Juiz que decretou a prisão preventiva deve poder revogá-la, se superados os motivos que levaram à sua decretação. A manter-se o dispositivo, até mesmo instância superior

9



estaria proibida de rever a legalidade da prisão, o que seria evidente absurdo;

- com a definição mais precisa das terras que seriam expropriadas quando houvesse a hipótese do art. 243, parágrafo único, da Carta Política.

O projeto pode ainda ser melhorado nos seguintes pontos:

- o art. 1º, inciso II do caput, prevê a obrigatoriedade da prisão preventiva dos indiciados. Há uma impropriedade técnica e outra institucional. Se houve prisão em flagrante e o crime é inafiançável, impossível decretar-se a preventiva. Não creio que, nas hipóteses de recebimento da denúncia, o magistrado deva, obrigatoriamente, decretar a prisão preventiva dos indiciados. Não me parece a política criminal mais adequada: é preferível deixar-se o tema à prudência do juiz;

- o art. 4º determina que o Ministério Público recorra, necessariamente, da decisão do Juiz de 1ª instância que não receber a denúncia ou absolver o réu. Embora o tema comporte ampla discussão sobre a autonomia do Ministério Público, creio que a relevância imposta pela Constituição ao combate às drogas entorpecentes e afins pode justificar o recurso necessário, quando não aceita a denúncia. Mas impor recurso obrigatório quando houve sentença absolutória, é evidentemente errôneo. Podem as provas produzidas nos autos levar à iniludível convicção de que outros foram os autores; de que houve flagrante preparado; de que estiveram presentes excludentes ou dirimentes. E que o representante do Ministério Público, até mesmo, diante dessas evidências, tenha pedido a absolvição. Como recorrerá, necessariamente, se a sentença acolheu seu pedido? Ou se ele mesmo está convencido de que o acusado é realmente inocente? A hipótese de não recebimento da denúncia, esta sim, acolho-a: seria considerar o Ministério Público muito leviano se solicitasse a abertura de ação penal e, recusada essa pelo magistrado, o seu representante com ela se conformasse, incondicionalmente.

*[Assinatura]*



5.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

1 - pelo desarquivamento do P.L. nº 4 160/89;

2 - pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação ( com Emendas) do P.L. nº 2 154/89 ( apensos os de nºs 2 529/89, 3 790/89 e 3 875/89 ).

Sala da Comissão, em 28 de julho de 1990

*Ibrahim Abi-ackel*  
DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6.

EMENDA Nº 1 AO

P. L. nº 2 154/89

--- Suprima-se o inciso II do caput do art. 1º .

Sala da Comissão, em 28 de julho de 1990

*Ibrahim Abi-Ackel*  
DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7.

EMENDA Nº 2 AO  
P.L. nº 2 154/89

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1990

*Ibrahim Abi-Ackel*  
DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator



EMENDA Nº 3 AO  
P.L. nº 2 154/89

Acrescente-se os §§ 4º e 5º ao art. 2º:

Art. 2º .....

§ 4º A expropriação das glebas atingirá todo o imóvel de propriedade do réu condenado, independentemente do tamanho da área utilizada no cultivo, de acordo com a matrícula no registro do imóvel.

§ 5º Se a área utilizada no cultivo se constituir de várias glebas contíguas, com várias matrículas no registro de imóveis, todas serão atingidas pelo ato confiscatório.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 1990

*Ibrahim* *Abi-Ackel*  
DEPUTADO IBRAHIM ABI- ACKEL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9.



EMENDA Nº 4 AO  
P.L. nº 2 154/89

Suprima-se, no art. 4º, a seguinte expressão  
final " ou absolver o réu".

Sala da Comissão, em 28 de julho de 1990

*Ibrahim Abi-Ackel*  
DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.154/89 e dos de nºs 2.529, 3.790 e 3.875, de 1989, apensados, nos termos do parecer do Deputado Ibrahim Abi-Ackel, designado relator do vencedor. O Deputado Juarez Marques Batista apresentou voto em separado. O parecer do primitivo relator, Deputado Mendes Ribeiro, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Ibrahim Abi-Ackel e Mário Assad - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, Arnaldo Martins, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, José Genoíno, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Messias Góis, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sílvio Abreu, Gerson Peres, Rodrigues Palma, Dionísio Hage, Marcos Formiga, Antônio de Jesus, Etevaldo Nogueira, Francisco Benjamim, Aécio Neves, Jorge Uequed, Rosário Congro Neto, Jorge Hage, Rubem Medina, e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1990

Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1989

EMENDA Nº 1 - CCJR

Suprima-se o inciso II do caput do artigo 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1990

Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1989

EMENDA Nº 2 - CCJR

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1989

EMENDA Nº 3 - CCJR

Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao artigo 2º do projeto:

"Art. 2º - .....

§ 4º - A expropriação das glebas atingirá todo o imóvel de propriedade do réu condenado, independentemente do tamanho da área utilizada no cultivo, de acordo com a matrícula no registro do imóvel.

§ 5º - Se a área utilizada no cultivo se constituir de várias glebas contíguas, com várias matrículas no registro de imóveis, todas serão atingidas pelo ato confiscatório."

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1989

EMENDA Nº 4 - CCJR

Suprima-se, no artigo 4º do projeto, a seguinte expressão final:

"Art. 4º - .....  
..... ou absolver o réu."

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1990

Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator do vencedor



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.154/89

RELATÓRIO

Temos, sob exame, o Projeto de Lei nº 2.154/89, de autoria do deputado Horácio Ferraz.

Propõe o expediente a regulamentação do que tratam o art. 5º, inciso XLIII, e o art. 243, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o autor traz, no corpo de sua proposta, o processo a ser seguido pela autoridade judiciária competente na ocorrência de prisão em flagrante ou de Denúncia, formulada pelo Ministério Público, por crime de tráfico "de entorpecentes e drogas afins ou cultura ilegal de plantas psicotrópicas".

Justifica o Projeto como necessidade de controlar a "disseminação do consumo". Para tanto, sugere um rito específico para a tramitação do processo em espécie e medidas penais que vão desde a prisão preventiva obrigatória até o confisco de bens e glebas de terras usadas para o cultivo ilegal.

...../



É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, com efeito, segue a linha traçada pela ordem constitucional.

Está, de maneira geral, adequado ao que dispõe o inciso XLIII do art. 5º da Carta Magna; complementa, ainda, o preceito trazido no corpo do art. 243 do diploma maior.

A matéria, é, também, de competência da União; e a sua iniciativa, dentre outros, pode ser de qualquer membro da Câmara dos Deputados, *ex vi* art. 61 da Constituição Federal.

Tornam-se imperativas, no entanto, duas ponderações: uma de redação, outra quanto à constitucionalidade de um dispositivo.

Na verdade, observamos redundância no art. 1º, *caput*, quando fala "de crime de tráfico **ilícito** de entorpecentes e drogas". Ora, o tráfico de entorpecentes e drogas é, obviamente, conduta **ilícita**. Logo, dispensa-se o adjetivo dentro do texto.

Por outro lado, verifica-se que o Parágrafo Único do art. 1º dispõe que a prisão preventiva persistirá até a sentença final, "não sendo revogada ou cassada sob qualquer fundamento".

.... /



E se o fundamento for um erro da autoridade policial ? Ou um equívoco na formulação da Denúncia ?

A falta de flexibilidade desta norma pode, assim, acarretar erros irreparáveis, além de conflitar com o instituto do **habeas corpus**, consagrado na nossa Carta e em todas as legislações do mundo civilizado.

### Conclusão

Face ao exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto, ressalvados o defeito de redação no **caput** do art. 1º e a inconstitucionalidade do seu Parágrafo Único, nos termos da fundamentação.

Propomos, todavia, como forma de sanar os vícios suscitados, as Emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1989

Deputado Mendes Ribeiro

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda 01 ao

Projeto de Lei nº 2.154/89

Suprimir a palavra "ilícito" no caput do art. 1º.

#### JUSTIFICATIVA

Oferecida no Voto do Relator.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1989

  
Deputado Mendes Ribeiro  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda 02 ao

Projeto de Lei nº 2.154/89

Suprimir o Parágrafo Único do art. 1º.

#### JUSTIFICATIVA

A supressão impõe-se por inconstitucionalidade, nos termos do Voto do Relator.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1989

Deputado Mendes Ribeiro

Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.154/89 e anexos

C O N S I D E R A Ç O E S

Este Relator, em 22 de maio de 1989, apresentou Parecer ao Projeto de Lei nº 2.154/89, de autoria do ilustre, deputado Horácio Ferraz.

Na oportunidade, sustentou a ocorrência de vícios na redação e inconstitucionalidade do Parágrafo único do art. 1º.

O eminente deputado Juarez Marques Batista, às fls. , apresentou voto em separado, acolhendo as observações deste Relator e arguindo outras questões que, pela oportunidade e coerência, merecem ser consideradas.

Em momento seguinte, foram anexados ao Projeto de Lei nº 2.154/89 as propostas de números 2.529/89, 3.790/89, 4.106/89 e 3.875/89, respectivamente dos senhores deputados Koyu Iha, Israel Wanderley, Francisco Ama



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ral e, novamente, Israel Wanderley.

O Projeto de Lei nº 4.106/89, todavia, não trata de matéria conexa. Seu objeto está vinculado à legislação do salário-família. Logo, sem sentido a sua apreciação em anexo à proposta que trata de questão penal e processual penal.

Vê-se a propósito na capa do referido Projeto de Lei, o despacho: "Apense-se ao Projeto de Lei 2.514/89". Conclui-se, pois, por equívoco, ao ser apensado ao de nº 2.154/89.

*apensado por engano*

As demais propostas fazem parte do universo de iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional (art. 61 da C.F.) e, na competência, se adequam ao que dispõe o art. 22, I, da Lei Maior.

São compatíveis, também, com a juridicidade e a boa técnica legislativa.

No mérito, somos favoráveis.

Isto Posto,

Votamos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- pelo desentranhamento do Projeto de Lei nº 4.106/89, por desconexo;

- pela oportunidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei números 2.529/89, 3.790/89 e 3.875/89.

Sala da Comissão, 30 de maio de 1990

Deputado Federal MENDES RIBEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1989

(DO DEPUTADO HORÁCIO FERRAZ)

"REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 5º,  
INCISO XLIII, E ARTIGO 243, PARÁGRA  
FO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO, E Á OU  
TRAS PROVIDÊNCIAS".

VOTO DO DEPUTADO JUAREZ MARQUES BATISTA

O nobre Deputado Horácio Ferraz, com este projeto de lei pretende regulamentar o art. 5º, inciso XLIII, e o art. 243, Pa  
rágrafo Único, da Constituição Federal, de 1988.

Com esse objetivo, o autor inseriu, no corpo do seu projeto de lei, o processo a ser seguido pela autoridade judiciária competente na ocorrência de prisão em flagrante ou denúncia, formulada pelo Ministério Público, por crime de tráfico "de entorpecentes e dro  
gas afins ou cultura ilegal de plantas psicotrópicas".

Na sua justificativa o autor afirma:

"A disseminação do consumo de drogas e entorpecen  
tes, em todo o mundo, vem crescendo assustadoramente, e em consequên  
cia, o cultivo das plantas psicotrópicas acompanham o mesmo ritmo.

São incentivos a esse comportamento, os altos lucros auferidos no comércio de drogas, e à impunidade que realmente tem acobertado os criminosos.



Em boa hora a nossa Constituição prescreveu como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia o crime de tráfico ilícito de drogas, e propôs a expropriação das glebas de terras utilizadas para cultivo de plantas psicotrópicas.

Através do presente projeto de lei, estamos propondo a sua regulamentação para que, possam essas regras ter uma efetiva aplicação por parte das autoridades judiciais.

A forma mais usual utilizada na busca da impunidade tem sido a procrastinação do processo criminal, provocando o relaxamento do flagrante, e então, em liberdade os criminosos, não mais a justiça consegue atingí-los.

Procurando inibir tal comportamento, no presente projeto de lei, propomos:

**I - no início de ação penal:**

- a) a prisão preventiva obrigatória;
- b) o confisco provisório de todos os bens e glebas de terra;
- c) recolhimento dos menores aos órgãos competentes;
- d) declarar inafiançável o crime.

**II - na sentença condenatória:**

- a) confisco definitivo dos bens;
- b) expropriação das glebas de terra;
- c) transferência das terras ao órgão competente para execução da reforma agrária.

**III - após a condenação:**

- a) proibição de os condenados serem beneficiados por graça ou anistia."



V O T O

O projeto com as observações feitas pelo Relator, é constitucional.

A matéria, é, de competência da União e a sua iniciativa, dentre outros, pode ser de qualquer membro da Câmara dos Deputados (art. 61, da C.F.).

O art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, define em favor de quem devem reverter os bens confiscados, não se justificando, portanto, o inciso II, do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.154/89, que deve ser suprimido.

Os § 1º e 3º do art. 2º, também devem ser suprimidos.

O § 2º, do art. 2º, deve passar a ser Parágrafo 1º, com a seguinte redação:

"A expropriação das glebas atingirá todo o imóvel de propriedade do réu condenado, independentemente do tamanho da área utilizada no cultivo, de acordo com a matrícula constante no registro de imóveis."

O § 3º, do art. 2º, passa a ser o Parágrafo 2º, com a seguinte redação:

"art. 2º - .....

§ 2º - Se a área utilizada no cultivo se constituir de várias glebas contíguas, com várias matrículas no registro imobiliário, todas serão atingidas pelo ato confiscatório."



Por tais razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa na forma das emendas do Relator e das emendas que acompanham este voto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.154/89

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso II, do art. 2º, do projeto.

J U S T I F I C A T I V A

O art. 243, § único estabelece em favor de quem devem reverter os bens confiscados.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.154/89

EMENDA Nº 2

Suprimam-se os parágrafos 1º e 3º, do projeto.

J U S T I F I C A T I V A

Com a supressão do inciso II, do art. 2º, não restam razões para a permanência destes parágrafos.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.154/89

EMENDA Nº 3

O § 2º, do art. 2º, passa a ter a seguinte redação:

"ART. 2º - .....

§ 1º - a expropriação das glebas atingirá todo o imóvel de propriedade do <sup>seu</sup> condenado, independentemente do tamanho da área utilizada no cultivo, de acordo com a matrícula no registro de imóveis."

J U S T I F I C A T I V A

Além do ex-parágrafo 2º, passar a ser o § 1º, se acrescenta a expressão: de acordo com a matrícula constante no registro de imóveis para melhor clareza. re

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.154/89

EMENDA Nº 4

O § 3º, do art. 2º, passa a ser § 2º, do art. 2º, com a seguinte redação:

"ART. 2º - .....

§ 2º - Se a área utilizada no cultivo se constituir de várias glebas contíguas, com várias matrículas no registro de imóveis, todas serão atingidas pelo ato confiscatório."

J U S T I F I C A T I V A

A inserção desse parágrafo é necessária a fim de se evitar que, o confisco se dê apenas em uma determinada área, ao invés de todas as áreas contíguas que se encontrem matriculadas em nome de um mesmo proprietário, como é espírito da Lei Maior.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 2.154-A, DE 1989  
(DO SR. HORÁCIO FERRAZ)

Regulamenta o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, e artigo 243, parágrafo único, da Constituição, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, deste e dos de nºs. 2.529/89, 3.790/89 e 3.875/89, com votos em separado dos Srs. Juarez Marques Batista e Mendes Ribeiro.

(PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1989, TENDO APENSADOS OS DE NºS. 2.529/89, 3.790/89 e 3.875/89, A QUE SE REFERE O PARECER)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.154, de 1989

(Do Sr. Horácio Ferraz)

**Regulamenta o disposto no art. 5.º, inciso XLIII, e art. 243, Parágrafo único, da Constituição, e dá outras providências.**

(A Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao receber os autos da prisão em flagrante ou a denúncia formulada pelo representante do Ministério Público pela ocorrência de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou cultura ilegal de plantas psicotrópicas, o Juiz competente decretará obrigatoriamente:

I — o confisco temporário de todo e qualquer bem de valor econômico utilizado no tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, bem como, das glebas de terras que tenham sido utilizadas para cultura ilegal de plantas psicotrópicas;

II — a prisão preventiva dos indiciados;

III — o recolhimento dos menores envolvidos aos órgãos especializados.

Parágrafo único. A prisão preventiva prevista no inciso II deste artigo persistirá até sentença final do Juiz de 1.ª instância, não sendo revogada ou cassada sob qualquer fundamento.

Art. 2.º Na sentença condenatória a autoridade judicial decretará o confisco definitivo dos bens e a expropriação das glebas, sem prejuízo de outras sanções em lei.

I — os bens definitivamente confiscados reverterão em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados, e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias;

II — as glebas expropriadas serão destinadas ao assentamento de colonos, para cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, em regime de comodato, pelo prazo de dez anos.

§ 1.º Transcorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, em efetiva exploração da gleba, cessará o comodato, sendo a mesma doada em definitivo aos colonos comodatários.

§ 2.º A expropriação das glebas atingirá todo o imóvel de propriedade do réu condenado, independente do tamanho da área utilizada no cultivo.

§ 3.º Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz competente encaminhará ao órgão responsável pela reforma agrária no estado ou território os documentos necessários ao cumprimento do disposto no inciso II e § 1.º deste artigo.

Art. 3.º A transmissão dos bens confiscados e das glebas expropriadas às instituições e pessoas referidas no artigo anterior será gratuita e isenta de qualquer ônus.

Art. 4.º O Ministério Público recorrerá necessariamente da decisão do Juiz de 1.ª instância que não receber a denúncia ou absolver o réu.

Art. 5.º São crimes inafiançável e insuscetíveis de graça e anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e a cultura ilegal de plantas psicotrópicas de que trata esta lei.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A disseminação do consumo de drogas e entorpecentes, em todo o mundo, vem crescendo assustadoramente, e em consequência, o cultivo das plantas psicotrópicas acompanham o mesmo ritmo.

São incentivos a esse comportamento, os altos lucros auferidos no comércio de drogas, e à impunidade que realmente tem acobertado os criminosos.

Em boa hora a nossa Constituição prescreveu como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia o crime de tráfico ilícito de drogas, e propôs a expropriação das glebas de terra utilizadas para cultivo de plantas psicotrópicas.

Através do presente projeto de lei, estamos propondo a sua regulamentação para que, possam essas regras ter uma efetiva aplicação por parte das autoridades judiciais.

A forma mais usual utilizada na busca da impunidade tem sido a procrastinação do processo criminal, provocando o relaxamento do flagrante, e então, em liberdade os criminosos, não mais a justiça conseguem atingi-los.

Procurando inibir tal comportamento, no presente projeto de lei, propomos:

I — no início de ação penal:

- a) a prisão preventiva obrigatória;
- b) o confisco provisório de todos os bens e glebas de terra;
- c) recolhimento dos menores aos órgãos competentes;
- d) declarar inafiançável o crime.

II — na sentença condenatória:

- a) confisco definitivo dos bens;
- b) expropriação das glebas de terra;

c) transferência das terras ao órgão competente para execução da reforma agrária.

III — após a condenação:

a) proibição de os condenados serem beneficiados por graça ou anistia.

Acreditamos que, aprovado este projeto de lei, a justiça de forma mais ágil disporá de elementos mais eficazes para condenação dos criminosos, e coibir o tráfico e consumo de drogas que ameaça toda a sociedade.

Sala das Sessões,

. — Deputado **Horácio Ferraz**.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crime hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....

Art. 243 As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios, medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

.....

.....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 1989

(Do Sr. Koyu Iha)

**Dispõe sobre a inafiançabilidade dos crimes hediondos e dá outras providências.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.154, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inafiançáveis e insusceptíveis de graça, anistia ou indulto os crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são crimes hediondos:

a) as violências praticadas contra menores impúberes;

b) os executados com evidente perversidade;

c) o estupro;

d) o seqüestro, quando atingida a incolumidade dos reféns;

e) o genocídio;

f) o assalto com homicídio ou periclitacão de vida dos passageiros de quaisquer veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Os crimes hediondos terão as respectivas penas aplicadas em dobro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

Na forma do preceituado no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, a lei considerará crimes

inafiançáveis e insusceptíveis de graça ou anistia, dentre outros, os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

É fundamental que essa norma constitucional seja desde logo transposta para a legislação ordinária, a fim de que sejam definidos os crimes hediondos e os que deles participarem não gozem de fiança, graça ou anistia.

Tal é o propósito desta iniciativa, que considera como crimes hediondos as violências perpetradas contra menores impúberes, os executados com evidente perversidade, o estupro, o seqüestro, o genocídio e o assalto com homicídio ou periclitação de vida de passageiros de quaisquer veículos de transporte coletivo.

Esperamos, assim, que o projeto venha a merecer o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, . \_ Deputado **Koyu Iha**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO**

**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO DA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO II

**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

CAPÍTULO I

**Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIII \_ a lei considerará crimes inafiançáveis e insusceptíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....

.....

Caixa: 94

Lote: 64

PL N° 2154/1989

41



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.790, DE 1989

(Do Sr. Ismael Wanderley)

Dispõe sobre a agravação das penas para os crimes que menciona, o terrorismo e os considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal).

(Anexe-se ao Projeto de Lei Nº 2.154/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos, respondendo solidariamente os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Art. 2º Os delitos praticados com a utilização de processos de tortura, envenenamento, asfixia, meio insidioso ou cruel ou que possam resultar em perigo comum, usada a traição, a emboscada, a dissimulação ou a impossibilidade de defesa do ofendido ou para assegurar a ocultação do delito ou sua impunidade, serão agravados de um terço da pena cominada à ofensa principal, sendo inafiançáveis e insuscetíveis de graça.

Art. 3º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão do tráfico ilícito ou do uso indevido de entorpecentes ou substâncias que determinam dependência física ou psíquica, sob pena de prisão celular por até (dois) anos.

Parágrafo único. O narcotraficante não terá direito a fiança ou **sursis**, recolhido a presidio de alta segurança.

Art. 4º Consideram-se atos de terrorismo, sem direito a graça, anistia ou fiança, aqueles que ponham em perigo a segurança coletiva, resultem na captura de reféns, importem na utilização de explosivos, produzam o pânico e a convulsão coletiva, submetidos a pena não

inferior a 30 (trinta) anos de prisão além do ressarcimento dos prejuízos causados.

Art. 5º Consideram-se crimes hediondos o assassinato de reféns, o estupro de menores, qualquer seqüestro com o assassinato das vítimas, o matricídio e o filicídio.

Parágrafo único. Além de inadmitida a fiança, o **sursis**, a graça ou anistia deste crime, o condenado será recolhido a prisão especial, de alta segurança.

Art. 6º Esta lei vigora a partir da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Os crimes capitulados no art. 5º, LXIII, da Constituição constam da legislação ordinária, tanto no Código Penal de 1940, como na Lei nº 6.368, de 1976, o primeiro contemplando os atentados contra a vida, a segunda dispendo sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias afins, capazes de criar dependência física ou psíquica.

Para atendimento ao imperativo constitucional, a regulamentação tanto se pode fazer pela alteração de vários dispositivos desses dois documentos legais, como por uma lei considerada extravagante, capaz de atender, sucinta e objetivamente, ao ordenamento constitucional.

Foi esta a nossa escolha, inclusive inspirando as definições nos textos jurídicos existentes, com alguns acréscimos de figuras delituosas que, evidentemente, não são proibidas na Constituição.

Sala das Sessões, . . . Deputado **Ismael Wanderley**

### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

### PELA COORDENAÇÃO DAS

### COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

### TÍTULO II

### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

### CAPÍTULO I

### Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasilei-

ros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

.....

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

.....

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

**Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependências física ou psíquica, e dá outras providências.**

.....

.....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1989

(Do Sr. Ismael Wanderley)

**Define os crimes hediondos, previstos no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.154, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se crimes hediondos os seguintes delitos, sujeitos à pena mínima de 20 (vinte) e a máxima de 30 (trinta) anos:

- I \_ o latrocínio;
- II \_ a extorsão de que resulte a morte;
- III \_ a extorsão mediante seqüestro;
- IV \_ a provocação de epidemia ocasionando morte;
- V \_ o envenenamento de água para consumo;
- VI \_ a alteração de substância alimentar ou medicinal cujo uso provoque a morte;
- VII \_ o genocídio;
- VIII \_ os crimes que provoquem intensa repulsa;
- IX \_ o infanticídio.

Art. 2º Os crimes de que trata esta lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, aplicando-se as cominações desta lei ao trágico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao terrorismo e à tortura.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

Embora enumere os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, como crimes inafináveis e insuscetíveis de graça ou anistia, enumerando entre eles os "crimes hediondos". o art. 5º, XLIII da Constituição não define última figura criminal.

Emprega, entretanto, o adjetivo "definidos", significando que a lei ordinária deva caracterizá-los, atendendo a expressão como "definidos em lei", mesmo porque não pode ser auto-aplicável um preceito não definido.

Assim, propomos, na classificação de hediondos, o latrocínio, a extorsão de que resulte morte, a extorsão mediante seqüestro, a provocação de epidemia ocasionando morte, o envenenamento de água para consumo, a alteração de substâncias alimentar ou medicinal cujo uso provoque a morte, o genocídio, os crimes que provoquem repulsa e, finalmente, o mais revoltante, que é o infanticídio.

Esperamos que o exame mais aprofundado da Comissão de Constituição e Justiça possa melhorar esta proposição, para a aprovação do plenário.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1989. \_ Deputado **Isamel Wanderley**.

### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

#### TÍTULO II

#### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

#### CAPÍTULO I

#### Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIII \_ a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....  
.....

PROJETO Nº 2.154/89

...do artigo 164, § 2º (05 sessões),

de 19 89

AUTOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SALA DE SÍNDECO

PROJETO DE LEI Nº 2.154

EMENTA

Regulamenta o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, e artigo 243, parágrafo único, da Constituição, e dá outras providências.  
(Considerando crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como hediondos por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitiram, aplicando a Nova Constituição Federal).

HORÁCIO FERRAZ  
(PTB - PE)

ANDAMENTO

Sanctionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL 2.529/89  
3.790/89  
3.875/89

ARQUIVADO

26.04.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 27.04.89, pág. 2307, col. 01.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

27.04.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 28.04.89, pág. 2737, col. 01.

18.03.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. MENDES RIBEIRO.

DCN 20.05.89, pág. 3850, col. 01.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.520, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

PL. 2.154/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

12.10.89

Parecer do relator, Dep. MENDES RIBEIRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas emendas. Concedida vista ao Dep. Juarez Marques Batista.

DCN 25.11.89, pág. 13742, col. 02.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.790, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.06.90

O Dep. Juarez Marques Batista, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as emendas do relator e apresentando mais quatro.

Parecer do relator, Dep. MENDES RIBEIRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas emendas, deste e dos de nºs. 2529, 3790 e 3875/89, apensados.

DCN 11.08.90, pág. 9188, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.06.90

Rejeitado o parecer do relator, Dep. MENDES RIBEIRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas emendas, deste e dos de nºs. 2529, 3790 e 3875/89, apensados. Aprovado o parecer do Dep. Ibrahim Abi-Ackel, designado relator do parecer vencedor, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, contra os votos, em separado, dos Dep. Juarez Marques Batista e Mendes Ribeiro.

DCN 11.08.90, pág. 9190, col. 02.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CEL. SMO de Sinoppe

ANDAMENTO

01.08.90

AVISO

Sujeito a ar

de: 02 a

PROJETO Nº

ANDAMENTO

AVISO

01.08.90 Sujeito a arquivamento, nos termos do artigo 164, § 1º. Prazo para recurso artigo 164, § 2º (05 sessões), de: 02 a 14.08.90.

DCN 03.08.90, pág. 8688, col. 01

*16.08* ARQUIVADO nos termos do § 4.º do Artigo 164  
do Regimento Interno (Res. 17/89)  
DCN de 22/08/90, pág. 9456, col. 01

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: -